



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza
Órgão: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADIANTAMENTOS –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO -
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO
ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2160/2.012

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº **06841/07**, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, referente à Prestação de Contas de Adiantamentos concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial, para julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos**, bem como para desconstituir a imputação de débito inserida no Acórdão recorrido, em relação aos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza, tendo em vista o envio das prestações de contas respectivas e do adequado emprego dos recursos públicos envolvidos, mantendo os demais itens, da decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza
Órgão: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, referente à Prestação de Contas de Adiantamentos concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 29/03/2012, através do Acórdão AC1-TC 00882/12, fls. (110/11), decidiu:

1)- **julgar irregulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 22207/22338, 21313/ 21425) de responsabilidade dos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e da Sra. Severina Alves de Souza; respectivamente;

2) - **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 23276/23278/23359, 23705/23727/23733/ 20722/20733 e 20725 sob a responsabilidade da Sras. Bernadete Lourdes Nunes e Maria da Glória L. de Araújo e Sr. Giulliano Espínola Feitosa.

3) - **imputar débito**, no valor de R\$ **2.000,00**, ao Sr. **Gilberto Cruz de Araújo**, e à **Sra. Severina Alves de Sousa**, no valor de R\$ **3.000,00**, em virtude de despesas não comprovadas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, relevando as importâncias não comprovadas pelo Sr. Giulliano Espínola Feitosa (R\$ 197,41) e pela Sra. Maria da Glória L. de Araújo (R\$ 59,11), dados seus ínfimos valores;

4)- **recomendar** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo;

5)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

Inconformado com a decisão acima, os Srs. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza ingressaram através de seu Advogado, em 24 de abril de 2012 com recurso de reconsideração contra a decisão mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza
Órgão: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. (202/203), após analisar os argumentos dos recorrentes, ressaltou que os documentos anexados aos autos pelos recorrentes, fls. 124/128 e 159/200, correspondem às prestações de contas dos adiantamentos nºs 2207/22338 e 21313/21425, considerando-se regulares as aplicações dos recursos públicos, no valor de R\$ 2.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Cruz de Araújo, e no valor de R\$ 3.000,00, sob a responsabilidade da Sra. Severina Alves de Souza, concluindo este órgão auditor pelo conhecimento do recurso, devendo a decisão proferida no Acórdão AC1-TC- nº 00882/12 ser modificada, haja vista a apresentação das prestações de contas comprovando a regularidade na aplicação dos recursos sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 972/12 (fls.204/206), opina preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu **provimento total**, para considerar regulares as prestações de contas acima referidas, bem como para excluir o Acórdão AC1-TC- 0082/12 a imputação do débito nele inserida, em relação aos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e Severina Alves de Souza, tendo em vista o envio das prestações de contas respectivas e do adequado emprego dos recursos públicos envolvidos, mantendo-se decisão recorrida nos seus demais termos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- nº 882/12, e, no dêem-lhe mérito, **provimento parcial**, para julgar **regulares as prestações de contas de adiantamentos**, bem como para desconstituir a imputação de débito inserida no Acórdão recorrido, em relação aos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e Severina Alves de Sousa, tendo em vista o envio das prestações de contas respectivas e do adequado emprego dos recursos públicos envolvidos, mantendo os demais itens da decisão vergastada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Processo TC: 06841/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza

Órgão: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator